



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01859/06

Origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN

Natureza: Recurso de Revisão

Responsável: Ademilson Montes Ferreira - ex-Superintendente

Advogado: Flávio Henrique Monteiro Leal (OAB/PB 11804)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Inspeção de obras públicas. Exercício de 2006. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento do recurso. Ausência de comprovação de gastos. Eiva da qual decorreu imputação de débito e aplicação de multa por dano ao erário. Demonstração das despesas. Desconstituição do débito e da multa. Provimento. Julgamento regular das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC 00148/19**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Revisão impetrado, em 06/05/2013, pelo Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA, ex-Superintendente SUPLAN, através de seu Advogado Dr. FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL (OAB/PB 11804), contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, Acórdão AC2 – TC 01120/11, pela qual lhe foi imputado débito de R\$38.693,87 e aplicada multa de R\$2.805,10 (fls. 732/744).

Tal responsabilização, conforme consta da decisão, decorreu de inspeção realizada na obra de reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Félix Araújo, no Município de Campina Grande, decorrente da Concorrência 04/06 e do Contrato 129/06, celebrado com a firma LACERDA ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$713.358,65, em cuja avaliação restaram:

- 1) excesso de custo de R\$24.932,62, em razão da não execução de serviços de estrutura metálica em aço SAC 41 na cobertura da área de recreio;*
- 2) excesso, no valor de R\$13.761,25, referente à diferença por serviços executados em material de qualidade inferior à especificada para a cobertura do recreio;*
- 3) não apresentação de termos aditivos que justifiquem as modificações realizadas nos quantitativos dos serviços de reforma; e*
- 4) ausência da folha nº 06 da medição final apresentada pela SUPLAN.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01859/06

O Órgão Técnico, em relatório de fls. 747/752, examinou as razões recursais e concluiu como segue:

- 1) *Pela possibilidade de realmente terem sido realizados os serviços de recuperação estrutural apontados pela defesa, em sede de recurso de revisão (conf. fls. 736/738);*
- 2) *Que a despeito da constatação registrada na letra anterior, resta ao interessado demonstrar a necessária equivalência dos custos através de uma planilha de readequação dos itens objeto do referido excesso (R\$ 24.932,62 + R\$ 13.761,25, conf. fls. 698), inclusive com suas correspondentes composições de preço, no intuito de permitir à auditoria uma análise objetiva da mencionada compensação.*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 754/756, opinou pelo *não conhecimento do Recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, a ser exercido pelo colegiado ou pelo próprio relator, monocraticamente (cf. art. 225 do Regimento Interno), por não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCEPB (LCE 18/93)*. No mérito, na hipótese de conhecimento recursal, requereu o seu desprovimento.

Seguidamente, o interessado anexou documentação às fls. 759/776, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 779/781, no qual concluiu pela permanência da pendência questionada no sentido de demonstrar a necessária equivalência dos custos através de uma planilha de readequação dos itens objeto do referido excesso (R\$ 24.932,62 + R\$ 13.761,25, conf. fls. 698), inclusive com suas correspondentes composições de preço, no intuito de permitir à Auditoria uma análise objetiva da mencionada compensação.

Cota Ministerial às fls. 784/785, ratificando o entendimento exposto em Parecer de fls. 754/756:

Analisando os autos, nota-se que, após a emissão do Parecer nº 01809/15, não houve qualquer substancial mudança no panorama processual, de modo que, por ter remanescido idêntico o quadro traçado anteriormente já analisado no pronunciamento ministerial anterior, resta a este membro do Parquet ratificar os termos do pronunciamento ministerial meritório exarado.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01859/06

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN – TC 010/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe o prejudicado, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 29/06/2011, sendo o recurso em apreço protocolado em 06/05/2013. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

O recorrente emerge a *superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida*, abrindo trânsito rumo ao exame da substância do recurso.

Cabe, assim, o conhecimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01859/06

DO MÉRITO

Consoante se observa do conteúdo da decisão vergastada, a ocorrência de despesas sem comprovação decorrente deu ensejo à irregularidade das contas, com reflexas imputação de débito e aplicação de multa.

O Órgão Técnico, em sua análise, afirmou ser *“admissível terem sido realizados os serviços de recuperação estrutural apontados pela defesa (conf. fls. 736/738), tendo em vista a existência de indícios materiais – ainda que parciais – de sua execução”*.

Nesse contexto, examinando o relatório produzido pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, este baseado nos elementos recursais e na inspeção *in loco* realizada (fls 751), verifica-se que a irregularidade concernente à ausência de comprovação foi elidida, de forma que, efetivamente, não merecem subsistir o débito imputado e a multa aplicada em razão do dano causado ao erário.

A única eiva subsistente ao final das análises do Órgão Técnico, refere-se a um memorial descritivo e a uma planilha de readequação dos itens objeto em questão que estariam sem a assinatura do profissional competente:

No sentido de atender ao que foi determinado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana, fls. 778, esta Auditoria, após analisar o Doc. Nº 38924/17, apresentado pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. Ademilson Montes Ferreira, fls. 759/776, tem a informar o seguinte sobre a pendência sustentada na conclusão do Relatório de Análise de Recurso de Revisão nº 151/2014, emitido pelo Auditor de Contas Públicas Alcimar Alves Fraga:

“ a) Pela possibilidade de realmente terem sido realizados os serviços de recuperação estrutural apontados pela defesa, em sede de recurso de revisão (conf. fls. 736/738);

b) Que a despeito da constatação registrada na letra anterior, resta ao interessado demonstrar a necessária equivalência dos custos através de uma planilha de readequação dos itens objeto do referido excesso (R\$ 24.932,62 + R\$ 13.761,25, conf. fls. 698), inclusive com suas correspondentes composições de preço, no intuito de permitir à auditoria uma análise objetiva da mencionada compensação.”

O defendente apresentou Memorial Descritivo às fls. 760 e planilha de “perde e ganha”, fls. 761/776.

- Estes elementos fornecidos são insuficientes para sanar as pendências questionadas em razão de não constar assinatura de profissional competente – engenheiro civil – conforme dita a Lei nº 5194/66 em seus Art. 13 e 14 e faltar composições de custos dos itens solicitadas.

Assim, no contexto ora analisado, a irregularidade muda do foco substancial (dano ao erário) para falha formal na apresentação de documentos, cabendo prover o recurso nessa parte da imputação do débito, todavia mantendo-se a multa pelos demais fatos descritos da decisão recorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) desconstituir o débito imputado; e 2) manter a multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01859/06

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01859/06**, sobre Recurso de Revisão impetrado pelo Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA, ex-Superintendente SUPLAN, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, Acórdão AC2 – TC 01120/11, pela qual lhe foi imputado débito de R\$38.693,87 e aplicada multa de R\$2.805,10, por despesas irregulares e não apresentação de documentos obrigatórios, relativamente à obra de reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Félix Araújo, no Município de Campina Grande, decorrente da Concorrência 04/06 e do Contrato 129/06, celebrado com a firma LACERDA ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$713.358,65, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER do Recurso de Revisão interposto;

II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para desconstituir o débito imputado e manter a multa aplicada, conforme termos do Acórdão AC2 – TC 01120/11; e

III) DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de comunicações de estilo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL